

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.285 - RJ (2014/0254740-2)

RELATOR : **MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ROBERTO AUGUSTO DE MATTOS DUQUE ESTRADA**
AGRAVADO : **LUIZ MÁRIO VALE CORREIA LIMA**
AGRAVADO : **DULENE ALEIXO GARCEZ DOS REIS**
ADVOGADO : **RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VALTER DA COSTA JACARANDÁ**

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs agravo de decisão (fls. 470/473) que negou seguimento ao recurso especial (CR, art. 105, inciso III, alínea "a") ofertado do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESAPARECIMENTO DE MILITANTE DURANTE A DITADURA MILITAR. PROVA INDICIÁRIA QUE INDICA O FALECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CONDUTA DOS ACUSADOS AO TIPO PENAL DESCRITO NO ART. 148, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA QUE SE CONFIRMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - O conjunto probatório coligido aos autos não deixa dúvidas de que MÁRIO ALVES DE SOUZA VIEIRA foi capturado por agentes na noite de 16 de janeiro de 1970 e levado para as dependências do DOI-CODI situado no 1º Batalhão de Polícia do Exército - Rua Barão de Mesquita, nº 425, Tijuca, Rio de Janeiro. As barbáries cometidas contra a vítima foram atestadas por presos políticos que estavam naquele mesmo dia, na cela ao lado da de MÁRIO.

II - Pelo contexto histórico do fato, pelas circunstâncias em que MÁRIO ALVES foi encontrado após ter sido torturado, pela idade (sim, pois seria leviano desconsiderar esse dado biológico) e pela inexistência de qualquer notícia sobre seu paradeiro ao longo desses 43 anos, não há como afirmar que a vítima se encontra desde 1970 privada de seu direito de ir e vir a mando dos denunciados.

III - A presunção é de que MÁRIO tenha falecido em decorrência da intensa sessão de tortura realizada e, por esse motivo, caberia ao MPF afastá-la, ainda que munido de indícios, para iniciar uma persecução penal visando à condenação dos agentes públicos pelo crime de sequestro. No entanto, o Ministério Público Federal não trouxe qualquer contraíndice suficiente, ao menos para plantar a dúvida, sobre o falecimento da vítima.

IV - A alegação de que MÁRIO ALVES foi visto com vida no dia seguinte à sessão de tortura não é suficiente para comprovar que o sequestro esteja perdurando até os dias atuais, sobretudo porque os relatos

Superior Tribunal de Justiça

convergem no sentido de que seu estado de saúde era calamitoso.

V - Quanto à Lei nº 9.140/95, perfilho do entendimento de que o referido texto normativo institucionalizou fato notório que a história já havia revelado e que a expressão '*para todos os efeitos legais*' contida em seu art. 1º não pode deixar de abranger a esfera criminal, mormente porque não há qualquer dispositivo restringindo seu campo de incidência.

VI - A Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79) tem plena aplicabilidade no caso concreto, já que os indícios dão conta de que o homicídio se consumou muito antes de 15/08/1979, termo final para alcance dos fatos anistiados, sendo certo que a constitucionalidade do aludido diploma foi reconhecida pelo STF por ocasião do julgamento da ADPF nº 153.

VII - A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos prolatada quando do julgamento do caso 'Gomes Lund e outros' (Guerrilha do Araguaia), em que o Tribunal concluiu que o Brasil foi o responsável pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas, ocorrida entre os anos de 1972 e 1974, não tem eficácia na espécie, eis que além de ter analisado os desaparecimentos ocorridos apenas naquele contexto, o Brasil só reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana em 03 de dezembro de 1998, pelo Decreto Legislativo nº 89/98, indicando que aquele Tribunal teria competência apenas para os fatos posteriores.

VIII - Rejeição da denúncia que deve ser mantida. Recurso desprovido." (fls. 294/295)

Ao negar seguimento ao recurso especial, disse o eminente Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"De pronto, observa-se que a via eleita está servindo de pretexto, apenas para buscar a revisão de fatos e circunstâncias, ante o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento do recurso, que decorreu de minuciosa análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo que, para se chegar à conclusão diversa, necessário o reexame do conjunto fático-probatório constantes dos autos, o que é terminantemente vedado em sede de recurso especial, pelo que se conclui do teor da Súmula 7/STJ, verbis: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'" (fl. 473)

Sustenta o agravante, em síntese, que: **a)** "*ao contrário do que consta na decisão recorrida, não se pode afirmar que o presente recurso visa rediscutir o conjunto fático-probatório constante dos autos*"; **b)** "*resta inaplicável o Enunciado da Súmula n. 7 do STJ ao presente recurso, visto tratar a questão apenas de direito, quanto à correta aplicação do art. 148, § 2º, do CP, dos artigos 41 e 395 do CPP, bem como dos artigos 1º e 12 da Lei n. 9.140/95 e da Lei n. 6.683/79 ao caso em tela*"; **c)** "*é justo, legal e necessário que a ação penal tenha regular*

Superior Tribunal de Justiça

prosseguimento"; **d)** "não há de se falar em inépcia da denúncia, haja vista que a inicial expõe com clareza o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias essenciais, a qualificação dos denunciados e a classificação do crime, preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não se podendo falar em ausência de justa causa"; **e)** "da análise dos autos, verifica-se que restou demonstrada de forma cabal a privação ilegal da liberdade da vítima a partir de 16 de janeiro de 1970, inicialmente no DOI-CODI no Rio de Janeiro (Batalhão de Polícia do Exército na Rua Barão de Mesquita), e posteriormente em lugar ignorado"; **f)** "todos os elementos coligidos aos autos apontam para sua sobrevivência e para a permanência do crime de sequestro, já que até hoje não se tem notícia da morte nem muito menos foram encontrados os restos mortais da vítima"; e **g)** "o caso em pauta não pode ser abrangido pela anistia concedida pela Lei 6.683/79, já que a conduta ilícita imputada aos acusados constituiu crime permanente cuja execução ainda não cessou" (fls. 256/259).

Pelos fundamentos sintetizados na ementa do parecer, subscrito pelo subprocurador-Geral da República, Moacir Mendes Sousa, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do desprovimento do recurso (fls. 566/575):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPARECIMENTO DE MILITANTE DURANTE A DITADURA MILITAR. SENTENÇA QUE RECONHECE PROVA INDICIÁRIA QUE INDICA O FALECIMENTO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PLEITO DE CRIME DE SEQUESTRO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA PARA DESCONSTITUIR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE EM SEDE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A verdadeira pretensão recursal dirige-se à rediscussão do acervo probatório para fins de afastamento das conclusões do acórdão, objetivo que se mostra inviável nesta sede especial.

Desta forma, há que se opor à pretensão do agravante o óbice determinado pela Súmula n. 7-STJ.

Parecer pelo desprovimento do agravo em recurso especial." (fl. 566, os destaques não constam do original)

É o relatório.

Decido.

01. Afirma o agravante que o recurso versa "questão apenas de direito,

Superior Tribunal de Justiça

quanto à correta aplicação do art. 148, § 2º, do CP, dos artigos 41 e 395 do CPP, bem como dos artigos 1º e 12 da Lei 9.140/95 e da Lei n. 6.683/79 ao caso em tela" (fls. 319/375).

Para facilitar a compreensão dos seus argumentos e dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, traslado excertos da sentença rejeitatória da denúncia e do acórdão que a confirmou:

"De tudo que foi exposto, observa-se que a denúncia não se orienta no intuito de evidenciar o dolo dos denunciados, vale dizer, a vontade deliberada de privar a vítima MÁRIO ALVES de sua liberdade. Ao revés, descreve a privação da liberdade como meio para a consecução da tortura, detidamente descrita à partir do item 2.1 da denúncia e posteriormente detalhada no item 3, momento em que é imputada a participação de cada denunciado. A tortura, por outro lado, atinge bem jurídico diverso mais abrangente, consubstanciado na própria dignidade da pessoa humana.

Resta evidente, à partir da narração, bem como dos robustos elementos que a suportam, que MÁRIO ALVES foi detido ilegalmente (teve o bem jurídico liberdade de locomoção cerceado) com o objetivo de ser interrogado e, para tanto, torturado. O contexto histórico, bem como as atividades profissionais e políticas da vítima, também evidenciadas pela narração da denúncia em seu item 1, dão suporte a essa conclusão.

Em outras palavras, a narrativa do delito conduz não à vontade deliberada dos denunciados privarem a liberdade de MÁRIO ALVES, mas ao cerceamento como meio de submetê-lo à tortura para obter informações em razão de sua atividade político-partidária e profissional.

Houve uma indevida inversão pelo Ministério Público Federal quando atribui relevância ao sequestro (à privação da liberdade) em detrimento dos maus tratos (à tortura). Tal inversão foi deliberada, objetivando adequar a conduta a um crime de natureza permanente, de forma a evitar o fenômeno da prescrição e a eficácia da Lei da Anistia.

A exaustiva narrativa dos maus tratos sofridos por MÁRIO ALVES enquanto esteve nas dependências do DOI-CODI/RJ não pode ser capitulada como mera causa qualificadora de crime de sequestro, mas como o verdadeiro mote de agir para a privação da liberdade. Não é por outra razão que a Lei 9.455/97, ao conceituar o crime de tortura, estabelece que:

'Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental

omissis

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

omissis

Superior Tribunal de Justiça

§ 4º aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

omissis

III - se o crime é cometido mediante sequestro.'

Muito embora a Lei 9.455/97 seja posterior aos fatos, e ante o seu caráter mais gravoso não possa ter efeitos retroativos, serve como elemento informativo de que o sequestro constitui meio de tortura, e não o inverso. Rememore-se, conforme já dito e assentado pela doutrina, que o sequestro pode constituir delito subsidiário, integrando outros crimes como elementar.

(...)

Concluo, assim, não haver substrato probatório mínimo no sentido de terem agido os denunciados com *animus* de privar a vítima de sua liberdade. Ao revés, não apenas a lição histórica que se tem acerca do período, mas os elementos nos quais o MPF suporta a denúncia indicam que não havia vontade deliberada dos denunciados privarem o bem jurídico tutelado pela norma do artigo 148 do Código Penal (a liberdade), mas de o fazerem como meio de realizar tortura, atingindo a dignidade da vítima MÁRIO ALVES.

Considerando que na época dos fatos inexistia tipo penal próprio para a tortura, observa-se que as descrições mais próximas para os fatos seriam ou o crime de homicídio (artigo 121 do Código Penal) ou de lesão corporal seguida de morte (artigo 129 do Código Penal), ambos já fulminados pela anistia (Lei 6.683/79), que abarcou os crimes políticos e conexos cometidos entre 02/09/1961 e 15/08/1979 e/ou pela prescrição (artigos 107, IV, c/c 109, I, do Código Penal).

(...)

Também irrelevante considerar o fato da Lei 9.140/95 ser posterior à regra da imprescritibilidade, imposta pela Constituição da República, já que, conforme se afirmou, citada norma não é evocada como razão de decidir.

(...)

Já ficou assentado que a morte de MÁRIO ALVES prescinde de qualquer presunção legal decorrente da Lei 9.140/95 que, no dizer do *parquet*, teria fins meramente humanitários.

(...)

Não poderia MÁRIO ALVES ser reconhecido vivo para fins penais e, ao mesmo tempo, morto para fins de responsabilização civil do Estado e pagamento de indenização à família. Além de contraditórios os pressupostos, colocariam sob questionamento a própria validade dos pagamentos efetuados, além de trazer indesejável insegurança ao Ordenamento Jurídico.

(...)

Não há, portanto, em conclusão, possibilidade de se considerar MÁRIO ALVES vivo, para fins penais, quando a prova indiciária o tem como morto, consistindo essa opção a única consentânea com o ordenamento jurídico vigente que, à partir da Lei 9.140/95 institucionalizou juridicamente fato notório que a história já havia revelado.

(...)

Ademais, não bastassem esses argumentos, saliento, uma vez mais, que, no caso vertente, há prova do evento morte, declarada, inclusive, judicialmente, em sentença transitada em julgado conforme antes ressaltado e reproduzido.

(...)

Conclusão:

Ante todo o exposto, com o máximo respeito ao (permanente) sofrimento das vítimas e famílias e ao trabalho exemplarmente conduzido pelo Ministério Público Federal — o que só vem a comprovar a necessidade de se assegurar ao órgão autonomia para realizar investigações independentes como a presente — mas considerando em rápida síntese que:

1. os elementos de prova que instruem a denúncia não dão lastro ao elemento subjetivo do tipo do crime de sequestro;
2. que os fatos narrados se amoldariam aos delitos de homicídio ou lesão corporal seguida de morte, cuja punibilidade está extinta, seja pela anistia ou pela prescrição;
3. que ainda que se admitisse a capitulação inicial de sequestro, a prova que instrui os autos seria indicativa do exaurimento do crime e do fim da permanência em janeiro de 1970, também a gerar a extinção da punibilidade pela anistia ou pela prescrição;
4. que não existe lei anterior de natureza convencional com força cogente que se amolde aos fatos descritos na denúncia;
5. que não há decisão vinculante da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da revisão da lei da anistia em relação aos fatos narrados em relação a MÁRIO ALVES.

REJEITO a DENÚNCIA oferecida em face de **LUIZ MÁRIO VALE CORREIA LIMA, ROBERTO AUGUSTO DE MATTOS DUQUE ESTRADA, DULENE ALEIXO GARÇEZ DOS REIS e VALTER DA COSTA JACARANDÁ**. (fls. 113/144, os destaques não constam do original).

"Pelo contexto histórico do fato, pelas circunstâncias em que MÁRIO ALVES foi encontrado após ter sido torturado, pela idade (sim, pois seria leviano desconsiderar esse dado biológico) e pela inexistência de qualquer notícia sobre seu paradeiro, não como afirmar que a vítima se encontra desde 1970 privada de seu direito de ir e vir a mando dos denunciados.

O Ministério Público Federal não traz qualquer elemento neste sentido, fazendo alusão apenas ao fato de que depois da sessão de tortura MÁRIO foi encontrado vivo por outros presos políticos. No entanto, o fato de a vítima não ter morrido pela manhã do dia 17 de janeiro de 1970 não pode ser suficiente para confirmar, ainda que a título de indício, que em maio de 2013 a mesma esteja viva, sobretudo quando a prova indiciária converge para o óbito.

Embora seja lamentável chegar a esta conclusão e, em consequência afastar a incidência do Direito Penal, seja pela prescrição do crime de homicídio, seja em razão da edição da Lei de anistia (nº 6.683/79), os indícios não nos dão alternativa.

Não é novidade, como bem detalhado pelo Ministério Público Federal, que os

Superior Tribunal de Justiça

meios de tortura praticados pelos militares eram impiedosos (pau-de-arara, choques elétricos, espancamentos, soro da verdade, afogamentos, geladeira, cadeira do dragão, etc.) e que não foram poucos (segundo a Comissão de Mortos e Desaparecidos e a Comissão de Anistia, 457 pessoas foram assassinadas) os militantes esquerdistas que sucumbiram às escabrosas violências.

Por esses motivos, considerando que MÁRIO ALVES sofreu durante a noite do dia 16 e a madrugada do dia 17 de janeiro de 1970; que no dia seguinte se encontrava em estado calamitoso de saúde, tendo um enfermeiro dito à testemunha Raimundo José que os soldados comentaram que MÁRIO havia morrido e inexistindo qualquer contraindício suficiente, ao menos para plantar a dúvida sobre seu falecimento, forçoso concluir pela insubsistência da capitulação feita pelo combativo representante ministerial (art. 148, § 2º, do CP).

A presunção é de que MÁRIO tenha falecido em decorrência da intensa sessão de tortura realizada e, por esse motivo caberia ao MPF afastá-la, ainda que munido de indícios, para iniciar uma persecução penal visando à condenação dos agentes públicos pelo crime de sequestro. **A simples afirmação de que a vítima foi vista no dia seguinte com vida não é suficiente para comprovar que até hoje ela se encontra privada de sua liberdade, até porque, como dito, as pessoas que os viram foram uníssonas em afirmar que seu estado de saúde era bastante precário.**

(...)

Quanto à Lei n. 9.140/95, perfilho do entendimento adotado pelo magistrado de piso de que o referido texto normativo institucionalizou fato notório que a história já havia revelado e que a expressão 'para todos os efeitos legais' contida em seu art. 1º não pode deixar de abranger a esfera criminal. De ler-se o dispositivo:

Art. 1º são reconhecidos como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias. (Grifei)

Ora, não me parece razoável afirmar que o intuito do legislador tenha sido o reconhecimento da morte dos militantes apenas para fins de responsabilização civil do Estado. **A expressão 'para todos os efeitos legais' a meu sentir deve ser aplicada também na esfera penal, sobretudo porque não há qualquer dispositivo restringindo seu campo de incidência.**

Não se afirma aqui a relatividade da presunção prevista no art. 12 do citado texto normativo. O que se coloca é que essa presunção, nas hipóteses de persecução penal, deve ser afastada pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia, isto é, ao órgão ministerial cabe colacionar os indícios de que as vítimas desaparecidas naquele período estejam vivas.

(...)

Diferente do que afirma o recorrente, a morte de MÁRIO ALVES não está pautada em meras ilações. **A conclusão do falecimento encontra substrato em indícios bastante concretos: sessão intensa de tortura, depoimentos testemunhais dando conta de que seu estado de saúde estava bastante precário, idade, ausência de notícias ao longo de mais de 43 anos e falta de contraindícios trazidos pelo MPF.**

Superior Tribunal de Justiça

Ainda que haja esperança e que o sentimento de justiça leve não só o MPF, mas toda sociedade a ansiar pela aplicação de uma sanção penal aos torturadores, não se pode fechar os olhos para a realidade dos fatos e tipificar a conduta como um delito permanente simplesmente para evitar o reconhecimento da prescrição ou o afastamento da Lei de Anistia.

Ao rejeitar a denúncia, o magistrado a quo não extrapolou o exame da justa causa inerente ao juízo de admissibilidade da inicial acusatória, tendo em vista que apenas analisou de forma mais aprofundada os elementos do tipo penal imputado aos acusados, tendo chegado à conclusão, após uma digressão detalhada, de que inexistia o objeto material próprio do tipo penal descrito no art. 148 do CP.

(...)

Eu não concordo com o fato, que é notoriamente triste. Lamento o sofrimento não só das partes que foram vítimas de tortura e de suas famílias, mas não posso deixar de aplicar o direito como em vigor está. Esta, inclusive, é a missão do Poder Judiciário.

E finalizo dizendo que o perdão é um dos pilares de Deus para recompor as relações conturbadas do ser humano. Reabrir um caso, 43 (quarenta e três) anos depois do ocorrido sem a prova da presença física do corpo da vítima (se sequestro ou homicídio) é, no mínimo, uma atitude contrária aos interesses da sociedade brasileira que não dará bons exemplos aos mais jovens se assim o fizer, em nenhuma de suas vertentes.

Para mim, tal intento nada mais é do que uma tentativa de vingança institucional.

Quando o Brasil votou a anistia não se imaginou que tempos depois haveria uma tentativa de não aplicá-la a uma das partes por motivos políticos. **O Judiciário não é um órgão estritamente técnico, mas também não é um órgão puramente político, para ficar sujeito às mutações e as circunstâncias tópicas do comportamento político do País.**

Assim, considerando que a prova indiciária trazidas aos autos é no sentido de que MÁRIO ALVES DE SOUZA VIEIRA está morto e que não há contraindícios bastantes para infirmar o óbito e, assim, a presunção relativa prevista na Lei nº 9.140/95, sendo certo que a Lei de Anistia foi declarada constitucional pelo STF nos autos da ADPF nº 153 e que o Brasil só reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana pelo Decreto Legislativo nº 89, em 03 de dezembro de 1998, indicando que aquele Tribunal teria competência apenas para os fatos posteriormente ocorridos, **não há justa causa para a ação penal deflagrada pelo MPF dando os denunciados como incurso nas penas do crime previsto no art. 148, § 2º, do Código Penal.**

Diante de todo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso." (fls. 254/295, os destaques não constam do original)

O eminente Juiz Alexandre Libonati de Abreu, prolator da sentença da qual se originou o acórdão impugnado no recurso especial, teve o louvável zelo de, ao final dela, apresentar um quadro com a síntese dos fundamentos de que se valeu para rejeitar a denúncia:

"Ante todo o exposto, com o máximo respeito ao (permanente) sofrimento das vítimas e famílias e ao trabalho exemplarmente conduzido

Superior Tribunal de Justiça

pelo Ministério Público Federal — o que só vem a comprovar a necessidade de se assegurar ao órgão autonomia para realizar investigações independentes como a presente — mas considerando em rápida síntese que:

1. **os elementos de prova que instruem a denúncia não dão lastro ao elemento subjetivo do tipo do crime de sequestro;**
2. **que os fatos narrados se amoldariam aos delitos de homicídio ou lesão corporal seguida de morte, cuja punibilidade está extinta, seja pela anistia ou pela prescrição;**
3. que ainda que se admitisse a capitulação inicial de sequestro, a prova que instrui os autos seria indicativa do exaurimento do crime e do fim da permanência em janeiro de 1970, também a gerar a extinção da punibilidade pela anistia ou pela prescrição;
4. que não existe lei anterior de natureza convencional com força cogente que se amolde aos fatos descritos na denúncia;
5. que não há decisão vinculante da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da revisão da lei da anistia em relação aos fatos narrados em relação a MÁRIO ALVES" (fls. 143/144).

Aqueles constantes dos itens "2", "4" e "5" estão relacionados a questões de direito; dos itens "1" e "3" vinculam-se a questões de fato.

Vê-se que não procedem os argumentos de que "o *raciocínio externado no acórdão recorrido para rejeitar a denúncia [...] extrapola o exame da justa causa e realiza, em verdade, uma previsão de êxito da instrução probatória*".

Destaco:

I) para o Juiz de Direito Alexandre Libonati de Abreu, para a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e para o Ministério Público Federal, "os **elementos de prova que instruem a denúncia não dão lastro ao elemento subjetivo do tipo do crime de sequestro**".

II) se não contém provas do "elemento subjetivo do tipo do crime de sequestro", a denúncia não poderia ser recebida.

III) para acolhimento da pretensão do recorrente é indispensável perquirir a prova acostada à denúncia, o que é vedado a esta Corte. Conforme a sua Súmula 7, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". No expressivo dizer da Ministra Rosa Weber: "**a avaliação, se o veredicto é manifestamente contrário às provas dos autos, cabe somente às Cortes de Apelação, já que os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova**" (RHC 113.314/SP).

Superior Tribunal de Justiça

02. Por derradeiro, transcrevo ementas de acórdãos desta Corte que respaldam a sentença e o acórdão impugnados:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41 E 395, III, DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .

1. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, que concluiu que a denúncia preencheu todos os requisitos para deflagrar a ação penal, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento . (AgRg no AREsp 565.529/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 29/10/2014, os destaques não constam do original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO - ART. 148 DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. PRECEDENTES.

I. Afastar a conclusão do Tribunal de origem, quanto à ausência Do elemento subjetivo do réu, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.133.709/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, 5ª Turma, DJe 14/05/2014)

03. À vista do exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.030, de 1990, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2015.

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Ministro